COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1008194-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Weslley Silveira Damazio

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S.A. (Pernambucanas) e outro

## **SENTENÇA**

Vistos

WESLLEY SILVEIRA DAMAZIO, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (PERNAMBUCANAS) e PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PERNAMBUCANAS FINANCIADORA), também qualificadas, aduzindo, em síntese, que: a) deixou de quitar dívida contraída junto às requeridas; b) efetuou a quitação do débito; b) ocorre que as rés deixaram de cancelar a restrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito; d) a não exclusão após o pagamento acarretou danos morais; e) requer a procedência do pedido.

As requeridas ofereceram contestação (fls. 45/50), sustentando que: a) dada a inadimplência, encaminhou o nome do autor aos órgãos de proteção de crédito em regular exercício de direito; b) requer seja julgada improcedente a presente ação.

Houve réplica (fls. 70).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não merece procedência.

Viável o julgamento antecipado da lide.

É fato incontroverso que o autor deixou de adimplir obrigações contraídas junto às rés. Em razão do inadimplemento, seu nome foi negativado junto aos cadastros de maus pagadores.

Os documentos de fls. 21/22, expedidos pelo SCPC, demonstram que a inclusão

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

ocorreu em 22.04.2018, ao passo que os pagamentos foram realizados pelo requerente em data posterior (fls. 19/20).

Entende o requerente que após a quitação, as rés deveriam ter providenciado a baixa da negativação, fato que inocorreu, pois o nome do autor continuava a constar dos aludidos bancos de dados.

Sem razão, ao meu sentir.

Inicialmente, cumpre destacar que o registro do nome do devedor nos bancos de dados está previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e medida que se justifica pois "quando o consumidor busca crédito, o fornecedor deste necessita de informações para determinar se o risco que aquele representa é aceitável." Tais informações podem ser conseguidas através de "contato com um banco de dados ou serviço de proteção ao crédito para obter não apenas uma comprovação das informações prestadas pelo consumidor, mas ainda outras tantas adicionais que este pode não ter relatado ou pode não ter querido relatar." ("in" Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ed. Forense Universitária, 4ª edi; pág. 269).

Especificamente acerca do Serasa, Humberto Theodoro Júnior salienta que aquele órgão: "é uma sociedade anônima, isto é, uma entidade privada que mantém um cadastro da clientela bancária, para prestação de serviços exclusivamente a seus associados, que são vários bancos nacionais. Os dados compilados, como acontece em qualquer cadastro bancário, são confidenciais e sigilosos. Seus registros não são publicados ou divulgados perante estranhos. Servem apenas de fonte de consulta para os bancos associados, os quais utilizam as informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas. Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do Serasa é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem nos dados sigilosos do cadastro da clientela o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha. Na verdade, nenhum estabelecimento de crédito pode prescindir do apoio de rigoroso controle cadastral sobre a idoneidade moral e patrimonial dos seus mutuários, em virtude da própria natureza das operações que constituem a essência de sua mercadoria ..." (Humberto Theodoro Júnior - Responsabilidade civil, p. 24-25).

Em relação à baixa da negativação, cumpre concluir que é obrigação que deve ser carreada ao próprio devedor. Terá ele que buscar comprovar a quitação do débito e comunicar o SCPC, que por sua vez providenciará o cancelamento da inscrição.

Aliás, este é o procedimento traçado pela legislação protetiva do consumidor ao estatuir em seu artigo 43, § 3º o direito de retificação, conferido ao devedor. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin é enfático ao salientar que "como decorrência do direito de acesso, o Código assegura ao consumidor também o direito de retificação da informação incorreta. A retificação, mais ainda quando o consumidor faz prova (uma certidão negativa, por exemplo), deve ser imediata." ("in" op. cit. 275).

Daí que se conclui nascer o direito de indenização somente na hipótese do cadastro ter sido comunicado da extinção da dívida e, mesmo assim, não proceder à exclusão do nome do consumidor de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

seu banco de dados.

Por oportuno, causa espécie o fato de a requerente deixar que seu nome permanecesse no cadastro de maus pagadores, omitindo-se em comunicar ao SCPC a extinção da dívida. Por não fazer valer seu direito à retificação, a manutenção da negativação de seu nome é fruto de sua exclusiva desídia.

Insta repisar que o SCPC nada mais é do que um banco de dados e, como tal, tem por objetivo armazenar as informações que a ele são dirigidas pelas partes interessadas. Da mesma forma que ao credor interessou a inscrição do nome do devedor inadimplente no cadastro dos maus pagadores, quando quitado o débito, o interesse na exclusão compete aquele que honrou a obrigação. Bastaria que o requerente comunicasse o pagamento para que a inscrição fosse cancelada.

O entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo inclina-se no sentido de carrear ao devedor o ônus pela baixa: "Indenização - Registro em nome de devedor feito pela "Serasa" - Inexistência de dolo ou culpa do credor e do órgão de proteção ao crédito - Desídia atribuída ao próprio autor, que deixou de promover o cancelamento da execução junto ao distribuidor judicial da comarca - Matéria de fato - Falta de comunicação da abertura do cadastro ao devedor - Artigo 43, parágrafo segundo, da Lei nº 8.078, de 11.09.90 - Motivo que não foi o determinante dos prejuízos alegados fundamento inatacado da decisão recorrida e incidência da Súmula nº 07-STJ. 1. Registro do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito derivado de certidão expedida pelo Cartório do Distribuidor Judicial. Inexistência de participação do banco credor e inexigibilidade de comunicação sua à Serasa. Desídia imputada pelas instâncias ordinárias ao próprio autor, que deixou de promover a respectiva baixa junto à serventia. Matéria de fato. Incidência da Súmula nº 07-STJ. 2. Ausência de comunicação acerca da abertura do cadastro (artigo 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor). Circunstância tida como não determinante dos alegados prejuízos. Fundamentos expendidos pelas instâncias ordinárias suficientes para manter o decisório recorrido. Aplicação também do verbete sumular nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido". (STJ - REsp. nº 53.214 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 28.06.99).

Ainda pode ser trazido à colação o seguinte aresto: "além do mais, não há nenhum dispositivo legal que obrigue a ré a providenciar ela mesma a baixa da anotação no cadastro de inadimplentes. Ao contrário, em situações análogas, a lei atribui a qualquer interessado, inclusive ao devedor relapso, que salda com atraso seus compromissos, a aquele que rompeu o equilíbrio jurídico, o dever dessas providências. Tanto é assim, por exemplo, que não compete ao credor providenciar o cancelamento do registro de protesto de título de que seja beneficiário (art. 26 da Lei 9.492/97). E ordinariamente é o próprio devedor quem providencia tal cancelamento, pois que o registro deveu-se a fato imputável a si mesmo. Portanto, se não há na lei obrigação atribuível ao credor, não se concebe no que teria consistido a culpa da ré na demora na baixa da anotação, algo que, mais do que ninguém, o devedor tem até interesse moral em providenciar o quanto antes... Decisão que obrigue o credor a essa providência fere o princípio da legalidade. A apelante só estaria a ela obrigada se houvesse exigência legal nesse sentido." (1º TAC-SP, Apel. Nº 825.192-5 – São José dos Campos – Rel. Juiz Campos Mello- v.u.).

Como se vê, à hipótese aqui tratada pode ser aplicado, por analogia, o disposto no



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

artigo 26 da Lei nº 9.492/97 que atribui ao devedor o dever de pleitear o cancelamento do protesto mediante a apresentação do documento comprobatória da quitação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Contudo, em face do pagamento e em cumprimento à decisão que antecipou a tutela (fls. 36/37), a negativação já foi cancelada. Indevidas as custas e despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça, arcará o requerente com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 26 de setembro de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)